



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.003729/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FLAVIO LUIZ ARRUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

MULTA DE OFÍCIO - AFASTAMENTO - INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA - SÚMULA 73 CARF

Afasta-se a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte preenche sua DAA com informações incorretas prestadas pela fonte pagadora. A matéria é objeto da Súmula nº 73 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que votou pelo provimento parcial.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.324 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.003729/2007-21

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 18), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.947,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 11 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Em 30 de maio de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que recebeu comprovante de rendimentos da fonte pagadora Varig, na qual é informado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.732,96, o qual anexa aos autos. Acrescenta que realmente houve erro de digitação do valor retido pelo INSS, com o que concorda, informando que efetuará o pagamento correspondente.

Ao final, requer que a fonte pagadora seja intimada a informar o real valor retido na fonte, anulando-se assim o auto de infração, ou que a multa seja anistiada ou reduzida considerando a enfermidade do contribuinte.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, em 27/05/2009, no acórdão 03-31.239, às e-fls. 46 e 50, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 27/07/2009, às e-fls. 54 a 85, no qual alega, em resumo, que:

- Solicita prioridade na tramitação por ser idoso;
- Sempre agiu com lisura perante a RFB, sempre compensando o IRRF informado pelas fontes pagadoras;
- No ano calendário 2002, exercício 2003, declarou o recebimento de R\$88.074,01 a título de rendimentos e R\$15.732, 96 de imposto de renda retido na fonte;
- Contudo, a VARIG, empresa empregadora, emitiu diversas informações insubsistentes à RFB, não comunicando ao contribuinte as alterações nos numerários (recebimento R\$ 66.486,03 e R\$ 10.266,60 de imposto retido);

- Como foi demitido, algumas verbas não deveriam incidir imposto de renda;
- Junta documentos dos comprovantes de pagamentos auferidos durante o período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ 09/07/2009 às e-fls. 53, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/07/2009, às e-fls. 54, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 18), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte concorda com a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora INSS, motivo pelo qual atrai a redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. A decisão da DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

O documento de fls. 07/verso e 08 corresponde ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano calendário 2003. Ainda que conste, no anverso da fls. 07 dos autos, informação de que a correspondência traz informações do ano-base 2002, a informação contida às fls. 08 e no verso das fls. 07 é divergente.

Assim, havendo divergência de informações no documento apresentado, e considerando tratar-se de cópia não autenticada, não há como acatar o documento como comprovante de retenção dos valores glosados, devendo ser mantida a infração,

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Às e-fls. 09 a 11 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2003 enviada pela empresa empregadora VARIG SA ao contribuinte, documento este, utilizado para fins de preenchimento da DAA. A DRJ, a meu sentir, de forma desarrazoada, desconsiderou a documentação por não estar autenticada.

Já às e-fls. 84 há DIRF emitida pela empresa em 28/02/2003 considerando pagamentos ao contribuinte no valor de R\$88.074,01. Posteriormente, em 01/11/2005, a empresa apresenta, conforme às e-fls. 45, DIRF retificadora, informando o montante de R\$66.486,08 pagos ao contribuinte, com retenção de imposto de renda de R\$10.266,60.

Logo, de fato houve erro do contribuinte quando do preenchimento de sua DAA. Contudo, tal erro foi induzido pela fonte pagadora que enviou-lhe comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda contendo vício.

Assim, necessário se faz a retificação dos valores na DAA do contribuinte, conforme retificação apresentada pela autora.

Ainda, como se vê pela jurisprudência deste CARF, inaplicável a multa de ofício sobre o suposto valor residual omitido pelo contribuinte:

IRPF- MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. (Acórdão nº : CSRF/04-00.045 - 21.06.2005)

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (Acórdão nº 104-23604 - 06/11/2008)

Por fim, a matéria é teor da súmula nº 73 do CARF:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni